



**PROCESSO Nº** : 20202906300448  
**RECURSO VOLUNTÁRIO** : 1.295/21  
**RECORRENTE** : CONCEITOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO  
COMERCIAL LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO Nº** : 411/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 2. Voto.

### 2.1. Análise.

Embora não tenha sido tratado pelo recorrente, verifiquei, após análise dos autos, que a ação fiscal apresenta mácula, que impede a análise de mérito, bem como sua confirmação.

Vejam os.

#### 2.1.1. Do direito.

Ressalvada a hipótese de flagrante infracional com mercadorias ou bens em trânsito ou em prestações de serviço de transporte em andamento, o AFTE, nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, somente poderá exercer atividades de fiscalização com expressa designação da autoridade administrativa competente, *in verbis*:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

.....  
V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)” (grifei)

Estabelece, ainda, o legislador estadual que, constada a ocorrência de infração à legislação tributária, deverá ser lavrado o auto de infração:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 136  
Ass. \_\_\_\_\_  
TATE-SEFIN/RO

“Lei nº 688/96

*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)” (grifei)*

Diante de tais regras, torna-se premente, para que fique caracterizado o flagrante infracional com mercadorias em trânsito ou relacionado a prestações de serviço em andamento, hipóteses nas quais se dispensa a emissão de designações (DSF ou DFE), que o auto de infração relacionado à irregularidade seja lavrado no dia em que a mercadoria passou pelo posto fiscal ou unidade volante (ou próximo a essa data) e, com isso, reste evidenciado que a infração foi verificada, nessas unidades, durante a fiscalização em trânsito.

#### 2.1.2. Dos fatos.

Conforme registro de passagem de fl. 134, que se refere à NF-e 11.147 (DANFE de fl. 05), a mercadoria nela constante saiu do estado do Mato Grosso, ingressando em Rondônia, em 17/06/2020, mesma data em que foram emitidas as consultas de fl. 10 e 11, evidenciando que o referido produto transitou pelo posto fiscal de Vilhena (unidade onde ocorreu a autuação) nesse dia.

A autuação, contudo, somente ocorreu cerca de 15 (quinze) dias após (em 02/07/2020).

Isso deixa claro, em meu juízo, que a infração indicada na peça básica, em verdade, não foi verificada pelos autuantes no momento da passagem das mercadorias pelo posto fiscal. Pois, se assim tivesse sido, o auto de infração teria sido expedido no dia em que a mercadoria transitou por Vilhena (ou próximo a essa data).

Resta, diante disso, descaracterizada, para o caso em questão, a hipótese de flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito.

Destarte, como foi afastada a aludida hipótese de flagrante, e não há nos autos nenhuma designação (DSF ou DFE) ou, mesmo, alguma menção em relação à sua existência, há de se declarar, por ofensa ao disposto no art. 65, V, da Lei nº 688/96 (ausência de designação da autoridade competente), sem adentrar o mérito da autuação, nula a autuação.

#### 2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 137

Ass.           

TATE-SEFIN/RO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão *a quo* de procedente para **NULO** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 22/03/2023.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202906300448  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 1.295/21  
**RECORRENTE** : CONCEITOS COM. DE ARTIGOS DE USO COMERCIAL LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 0411/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 58/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (ICMS/DIFAL - EC 87/15) – NULIDADE – Segundo se extrai dos autos, a mercadoria abrangida na ação fiscal transitou pelo posto fiscal de Vilhena no dia 17/06/2020, e a lavratura do auto de infração foi realizada apenas no dia 02/07/2020. Como tal situação não configura flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito e não havia designação da autoridade administrativa competente autorizando a realização da ação fiscal, os autuantes, segundo interpretação derivada dos artigos 65, V, e 97, ambos da Lei nº 688/96, estavam impedidos de efetuar o lançamento de ofício que deu origem ao processo em questão. Recurso Voluntário provido. Reforma da decisão singular de procedente para NULO o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 22 de março de 2023.